



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000337994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2077447-93.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Estado de São Paulo e outro e Agravado(s) George Carlos Pires Moro e outros

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 4 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4462-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

2077447-93.2024.8.26.0000/50002 - SÃO PAULO

AGRAVANTES: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV E OUTRO

AGRAVADOS: LOURDES DE SALLES GARCEZ BELMAR E OUTROS

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial.

- A questão da impossibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, na ausência de impugnação à pretensão executória no cumprimento de sentença, é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos REsp nº 2.029.636/SP - Tema 1190/STJ.

Pedido de efeito suspensivo prejudicado.

- Inviabilidade de reexame de prova em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Manutenção da decisão.

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil (fls. 1/12 - 50002) contra decisão que negou seguimento (CPC, artigo 1.030, inciso I, alínea b) ao recurso especial, pela identidade da matéria decidida no acórdão, em conformidade com a orientação firmada no rito dos recursos repetitivos REsp. nº 2.029.636/SP, Tema 1190/STJ.

Alegaram os agravantes, em síntese, ser inaplicável a modulação dos efeitos do Tema 1190/STJ, em razão da pendência de análise dos embargos de declaração opostos contra acórdão que fixou a tese do paradigma, devendo o feito ser sobrestado até o trânsito em julgado do recurso repetitivo. Arguiram ainda pela exclusão da condenação à Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, por ter sido exarada em sede de ação de execução não impugnada, sob pena de ofensa aos artigos 85, §7º e 535, §3º, II do Código de Processo Civil e 1º-D da Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

nº 9.494/1997. Pleitearam que fosse recebido o recurso com atribuição de efeito suspensivo.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, proferiu-se a decisão agravada em conformidade com a tese do Tema 1190/STJ, DJe 01.07.2024 - *verbis*:

Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Nada a modificar na decisão hostilizada, haja vista que a matéria alusiva ao cabimento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença, bem como na sua impugnação, está em harmonia com aquela examinada pela Corte Superior na sistemática dos recursos repetitivos Resp. n. 2.029.636/SP, Tema n. 1190.

Ademais, quanto à modulação de efeitos, consigna-se que o relator Ministro Herman Benjamin ponderou que a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado no sentido de que, nos casos de pagamento de obrigação mediante Requisição de Pequeno Valor, era cabível a fixação de honorários nos cumprimentos de sentença contra o Estado, ainda que não impugnados. Todavia, concluiu que, à luz do novo Código de Processo Civil, a mudança da jurisprudência da Corte Superior se mostrou necessária, propondo a tese repetitiva acima mencionada e a modulação dos efeitos para que seja aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão, conforme os seguintes termos:

"5. Necessidade de modulação dos efeitos

O § 3º do art. 927 do CPC/2015 assim dispõe:

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Os pressupostos para a modulação estão presentes, uma vez que a jurisprudência desta Corte havia se firmado no sentido de que, nas hipóteses em que o pagamento da obrigação é feito mediante Requisição de Pequeno Valor, seria cabível a fixação de honorários advocatícios nos cumprimentos de sentença contra o Estado, ainda que não impugnados.

Por isso, proponho que a tese repetitiva seja aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão " (Trecho extraído do acórdão)

Convém registrar que a eventual pendência de julgamento de embargos de declaração, mesmo que para fins de modulação, não inviabiliza a aplicação imediata da tese, conforme ARE 1199721 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, j. 6.9.2019.

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. acórdão recorrido, convergente ao tema aplicado na sistemática dos repetitivos:

Outrossim, a insurgência apresentada pela Fazenda não prospera, porque mesmo nos cumprimentos de sentença envolvendo a Requisição de Pequeno Valor, os honorários devem ser arbitrados independentemente da oferta de impugnação pelo órgão estatal ou ente federativo.

Ainda que os executados não tenham ofertado resistência, conforme manifestação de fls. 91 dos autos principais, a verba é devida, porque poderia a Fazenda, espontaneamente e voluntariamente, efetuar o pagamento das Requisições de Pequeno Valor antes de ter os agravantes iniciado o cumprimento de sentença.

(...)

Nesse sentido, remansoso o entendimento jurisprudencial no E. STJ:

(...)

“(...) ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. (...) INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS EM EXECUÇÃO SUJEITA À EXPEDIÇÃO DE RPV. (...) 6. Esta Corte firmou jurisprudência de que são devidos honorários em execuções contra a Fazenda Pública relativas a quantias sujeitas ao regime de Requisições de Pequeno Valor (RPV), ainda que não haja impugnação. Precedentes. 7. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 1664736/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 17/11/2020.) (Grifo nosso – Fls. 44/45)

E, ainda, em sede de acórdão de embargos de declaração:

Não há se falar em alteração do julgado para que seja adequado ao tema 1190 do E. STJ.

Isso porque **a tese firmada no indigitado expediente processual ficou consolidada a partir de 1º/07/2024**, quando houve a publicação do Acórdão e o E. STJ foi claro ao modular os efeitos da decisão para que **a tese seja aplicada somente aos cumprimentos de sentença posteriores**. Destaca-se a informação constante no próprio site do E. STJ:

Modulação de efeitos: nos termos do voto do relator, a tese repetitiva deve ser aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão.
(https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1190&cod_tema_final=1190)

Como o presente cumprimento de sentença foi iniciado antes da prolação do Acórdão que firmou a tese de recurso repetitivo, o tema não pode ser aplicado. (Grifo nosso – Fls. 81/82)

Inexistente erro na subsunção do caso concreto ao paradigma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

julgado pela Corte Superior fica mantida a decisão.

Ademais, impertinente para fins de análise da adequada subsunção do acórdão à tese repetitiva perquirir-se sobre o correto dimensionamento feito pela Turma Julgadora, seja porque extrapolaria o espectro deste recurso, seja porque extrapolaria o âmbito de análise reservado à aplicação de temas julgados pelos Tribunais Superiores, seja sobretudo porque inexoravelmente dependeria da reanálise de provas contidas nos autos, sendo, portanto, matéria fática, que não se coaduna com o recurso especial, conforme preceituado na Súmula 7 da Corte Superior.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir aos agravantes a multa prevista no artigo 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno, restando, por consequência, **prejudicado** o pedido de efeito suspensivo.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)